

PAUTA PROPOSTA
2019/2020

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si fazem, de um lado o SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS - SINTASA, e de outro o SINDICATO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA SUBAQUÁTICA OPERAÇÕES DE VEÍCULOS DE CONTROLE REMOTO, ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS - SIEMASA, na forma que se segue:

Pelo presente instrumento, as partes convenientes, **SINTASA - Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Atividades Subaquáticas e Afins** e **SIEMASA - Sindicato das Empresas de Engenharia Subaquática, Operações de Veículos de Controle Remoto, Atividades Subaquáticas e Afins**, ambos com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, neste ato representado respectivamente pelos seus respectivos Presidentes, devidamente autorizados pelas Assembleias Gerais de cada categoria, e na conformidade das disposições do art. 611 e seguintes da CLT, celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, com o fito de estabelecer os **DIREITOS e OBRIGAÇÕES** relativas ao período compreendido entre 01 de Setembro de 2019 a 31 de Agosto de 2020, na forma que se segue:

CLAÚSULA PRIMEIRA: REPOSIÇÃO SALARIAL

A título de reposição salarial, a partir de 01 de setembro de 2019, fica estabelecido um reajuste salarial no percentual de 10% (dez por cento), percentual este incidente sobre os valores praticados em 01 de Setembro de 2018, inclusive sobre o salário-base, sendo os pagamentos retroativos a 01 de Setembro de 2019, compensadas as antecipações concedidas pelas empresas.

Exceto quanto ao valor do seguro, que entra em vigor na data prevista no Parágrafo Segundo da Cláusula Décima, os novos valores reajustados entram em vigor imediatamente, mas são retroativos a 1º de setembro de 2019, conforme previsto nos parágrafos anteriores, nos termos da atual legislação pertinente. Ficam ressalvados os reajustes salariais que porventura venham a ser concedidos, compulsoriamente, pelo Governo Federal, de acordo com a política salarial vigente.

Parágrafo Único – As empresas que, no período anterior a presente Convenção, celebraram Acordos Coletivos com SINTASA, em favor de seus empregados, deverão cumprí-los sem prejuízo da presente Convenção Coletiva, firmada entre o Sindicato Patronal e o Sindicato dos Trabalhadores, respeitadas sempre as regras mais favoráveis aos empregados.

Os valores dos pisos dos trabalhadores subaquáticos, em razão dos parágrafos acima, a partir de 01/09/2019, passam a obedecer às tabelas abaixo, respeitadas as respectivas funções, com 10% de reajuste.

A partir da assinatura desse instrumento normativo estabelece-se um plano de carreira por tempo de serviço, independente das voluntárias promoções, para todo trabalhador/trabalhadora por um período/tempo máximo de cinco anos a serviço do mesmo empregador, e o parâmetro inicial é a tabela/SINTASA.

1)- MERGULHADOR RASO E TÉCNICO DE EQUIPAMENTO

Nível B	R\$ 1.655,59
Nível C	R\$ 1.926,98

2)- SUPERVISOR MERGULHO RASO

Nível B	R\$ 2.648,11
Nível C	R\$ 3.046,16

3) - TÉCNICO DE SATURAÇÃO, TÉC. DE EQUIPAMENTO, PILOTO RCV/ROV.

Nível A	R\$ 2.248,46
Nível B	R\$ 2.648,11
Nível C	R\$ 3.046,16

4) - MERGULHADOR PROFUNDO

Nível B	R\$ 3.861,46
Nível C	R\$ 4.441,89

5) - SUPERVISOR DE MERGULHO PROFUNDO, SUPERVISOR RCV/ROV.

Nível A	R\$ 3.275,71
Nível B	R\$ 3.846,01
Nível C	R\$ 4.299,38

CLÁUSULA SEGUNDA: DOS TRABALHADORES AFINS

Quanto aos empregados das ATIVIDADES AFINS, assim definidos aqueles que trabalham na infraestrutura administrativa das empresas vinculadas à categoria, fica estabelecido o piso nacional de um salário mínimo e meio, a partir do qual serão remunerados os diferentes cargos e funções, sendo que aqueles pertencentes às categorias diferenciadas poderão optar pela vinculação ao SINTASA.

CLÁUSULA TERCEIRA: ADICIONAIS DE TRABALHO, REMUNERAÇÃO.

Os **ADICIONAIS**, quando ocorrerem às condições, em função do regime de trabalho em que estiver o profissional, deverão incidir sobre a remuneração mensal destes, observados, como limites, os percentuais a seguir:

3.1 - ADICIONAL de SOBREAVISO (ASA)	40%
3.2 - ADICIONAL NOTURNO (AN)	20%
3.3 - ADICIONAL de CONFINAMENTO (AC)	15%

Parágrafo Primeiro - O adicional de sobreaviso (ASA), incidirá sobre a parcela da remuneração mensal sobre a qual incorrer resultante da cumulatividade, em cascata, com o adicional de periculosidade (AP), no total de 82% (oitenta e dois por cento), incidente sobre o salário básico (SB), ficando estabelecido que este adicional jamais seja cumulativo com o adicional noturno, nos termos do artigo 6º, inciso II da Lei 5.811/72.

Parágrafo Segundo - O adicional noturno (AN), quando devido por seu exercício, incidirá, tão somente, sobre o salário básico (SB) mensal da categoria, sem efeito cascata.

Parágrafo Terceiro - O adicional de confinamento (AC) incidirá sobre o salário básico (SB) mensal da categoria e será somado à remuneração mensal, sem efeito cascata.

CLÁUSULA QUARTA: PERICULOSIDADE

As empresas concederão, também, o Adicional de Periculosidade, no percentual de 30% (trinta por cento), sobre o salário básico, em face da periculosidade incontestada das atividades operacionais das empresas, e sempre com base na legislação pertinente, sendo calculada na forma prevista no parágrafo primeiro da Cláusula Terceira acima.

CLÁUSULA QUINTA: INDENIZAÇÃO POR DESGASTE ORGÂNICO (IDO).

A título de desgaste orgânico, a partir de 1º de Setembro de 2019, as empresas pagarão uma indenização aos mergulhadores que, efetivamente, tenham se submetido a condições hiperbáricas, conforme tabela abaixo:

NOTA : A Indenização por Desgaste Orgânico deverá ser repassada integralmente ao profissional que for submetido a pressão hiperbárica, em conformidade com os valores ora pactuado com a Contratante.

A) MERGULHO RASO:

1) Até 50 metros de profundidade, por mergulho.....R\$

B) MERGULHO DE INTERVENÇÃO:

O equivalente a 20 (vinte) vezes o valor estabelecido, da hora do mergulho saturado até 300 (trezentos) metros, por cada mergulho de intervenção, independente de sua duração.

C) MERGULHO DE SATURAÇÃO:

Até 300 metros de profundidade, por hora:.....R\$

Parágrafo Primeiro - Todos os mergulhos a mais de 300 metros, deverão obedecer ao documento SSMT/SST/MTB/DF/Nº. 88/90 e eventuais alterações, cujas normas as empresas se obrigam a respeitar.

Parágrafo Segundo - A Indenização por desgaste orgânico (IDO), durante os mergulhos, será calculada selo a selo.

Parágrafo Terceiro – As empresas deverão, obrigatoriamente, respeitar o período máximo de 07 (sete) dias para comunicar ao mergulhador de uma possível intervenção de saturação.

Parágrafo Quarto – As empresas do segmento do mergulho profundo se comprometem a desembarcar os mergulhadores em até 24 horas, após cumprirem o período de observação pós-saturação, a partir da data de assinatura da CCT 2019/2020.

CLÁUSULA SEXTA: PRÊMIO PARA QUALIFICAÇÃO ESPECIAL

As empresas se obrigam a assegurar, como forma de incentivo ao desenvolvimento profissional dos Trabalhadores em Atividades Subaquáticas, um PRÊMIO por cada qualificação especial abaixo, desde que o beneficiário seja inspetor qualificado por entidade reconhecida e devidamente registrado como tal perante o SNQC, ABENDI e SEQUI-PETROBRAS, havendo, também, necessidade de que estas sejam contratualmente exigidas para a realização dos serviços, tudo em conformidade com as regras constantes dos parágrafos seguintes e com base nos valores estabelecidos na tabela a seguir, em **REAIS**:

TABELAS VÁLIDAS A PARTIR 01/09/2018 **QUALIFICAÇÃO:** **TABELA ÚNICA**

Por dia embarcado, em REAIS:

Potencial Eletroquímico.....	R\$
Espessura.....	R\$
Inspeção Visual.....	R\$
Ensaio por partícula magnética	R\$
Fotografia.....	R\$
Televisionamento.....	R\$
Gamagrafia.....	R\$
Estereofotografia.....	R\$
Corte.....	R\$
Solda.....	R\$
Desenho.....	R\$
EddiCurrent (Corrente Parasita).....	R\$
Montagem.....	R\$
ACFM.....	R\$

Parágrafo Primeiro - Os valores, em **REAIS**, constantes da Tabela Única, acima, serão pagos pelas empresas, por dia, aos empregados em atividades subaquáticas, bastando que estejam à disposição para o exercício efetivo das funções qualificadas, nos locais das obras, desde que sejam as mesmas, contratualmente, exigidas para a realização dos serviços.

Parágrafo Segundo – Como forma de incentivo e tratamento isonômico para esses profissionais a tabela a ser paga será equivalente aos inspetores emersos.

CLÁUSULA SÉTIMA: DOMINGOS E FERIADOS NACIONAIS

É devida em dobro a remuneração do trabalho em domingos e feriados, quando não compensados, conforme previstos na CLT, na Lei nº 5.811/72 ou em outro regime especial de trabalho.

Parágrafo Único - A partir de 01 de Setembro de 2019, independentemente de compensação, serão pagos em dobro os dias trabalhados nos feriados de 1º de janeiro (Confraternização Universal), 21 de abril (Tiradentes), 1º de maio (Dia do Trabalhador), 07 de setembro (Independência do Brasil), 12 de outubro (Dia de Nossa Senhora Aparecida), 02 de novembro (Finados), 15 de novembro (Proclamação da República) e 25 de dezembro (Natal).

CLÁUSULA OITAVA: CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL / JORNADA DETRABALHO

Quando realizados fora do horário normal, os cursos e reuniões obrigatórios terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário, devendo, sua obrigatoriedade ou não, ser comunicada, por escrito, ao empregado, conforme demonstração abaixo:

$$\text{Remuneração} = \text{valor hora} \times 2 \times \text{n}^\circ \text{ horas curso} \\ 180\text{h}$$

As empresas, quando necessário, patrocinarão cursos de aperfeiçoamento profissional aos empregados, por elas selecionadas.

Parágrafo Primeiro: As companhias patrocinarão a seu custo, de acordo com a disponibilidade operacional de seu pessoal, cursos de primeiros socorros, a seu critério, em especial aos supervisores e mergulhadores (raso e fundo), bem como curso de aperfeiçoamento técnico e profissional.

Parágrafo Segundo: Sempre que algum trabalhador/trabalhadora, contratado para laborar no regime offshore, for convocado para exercer a sua atividade a serviço do seu empregador no regime inshore deverá ser mantido a sua remuneração nos mesmos parâmetros que tivesse no regime offshore.

CLÁUSULA NONA: ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

As empresas se obrigam a manter um Plano de Saúde privado, com direito a internação em favor de seus empregados, esposa (o) ou companheira (o) e filhos, estes até 21 (vinte e um) anos de idade e, ainda, quanto ao Plano Odontológico, às empresas que já o fornecem, se comprometem em mantê-lo na forma atual durante a vigência desta Convenção, desde que o empregado, titular do direito, permaneça trabalhando na empresa neste mesmo período.

Parágrafo Primeiro - No caso dos filhos que estejam cursando faculdade, esse benefício será estendido até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que não haja impedimentos em razão dos contratos celebrados entre as empresas e as seguradoras e que sejam observadas e cumpridas às normas contratuais como, por exemplo, cumprimento de período de carência.

Parágrafo Segundo – As empresas concederão, às suas funcionárias, as dispensas necessárias para que se submetam a exame pré-natal, à critério do órgão de saúde da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA: SEGURO

Institui-se a obrigação de seguro a favor dos empregados da categoria para garantir a indenização nos casos de morte natural, morte acidental e invalidez permanente, total ou parcial, decorrente de acidente, nas seguintes condições:

- a) O capital segurado será, no mínimo, correspondente a R\$ 313.819,59, para cobertura de morte natural e, em caso de morte acidental ou invalidez permanente, será pago em dobro;
- b) O prêmio do seguro será arcado pelo empregador, não caracterizando tal pagamento parcela de natureza salarial;
- c) Para inclusão inicial nesse seguro faz-se necessário, que o empregado esteja apto para exercer suas funções laborais;

Parágrafo Primeiro – O valor indicado na letra “a” desta cláusula entrará em vigor 30 (trinta) dias após a assinatura desta Convenção, por haver necessidade de serem firmados Termos Aditivos aos contratos entre as empresas e as seguradoras.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: EMPREGADOS OFFSHORE - CONVOCAÇÃO PARA EMBARQUE

As empresas se obrigam a efetuar a convocação, por escrito, para embarque do seu empregado, em período de folga, sempre com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, exceto em casos de emergência.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: DESPESAS COM TRANSPORTE AÉREO/RODOVIÁRIO

Sempre que houver necessidade de deslocamento para local distante do local da contratação, cuja viagem, por via rodoviária, demande tempo igual ou superior a 06 (seis) horas, as empresas se obrigam a assegurar, aos trabalhadores em atividades subaquáticas e afins, o transporte aéreo, em linha comercial, arcando com as despesas respectivas.

O transporte rodoviário deverá ter conforto e capacidade suficiente ao número de pessoas permitido pela lotação, quando este não demandar um período superior a 06 (seis) horas de viagem.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA: DESPESAS COM VIAGEM A SERVIÇO E/OU CURSOS

As empresas se obrigam, em relação aos trabalhadores em atividades subaquáticas e afins, quando em viagem a serviço, a fornecer transporte e alimentação no trajeto de deslocamento, do ponto de partida, até o local de trabalho e vice-versa.

Para os demais Estados da Federação o ponto de partida será o local da contratação.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA-EMPREGADOS OFFSHORE: ACOMODAÇÕES, HOTELARIA.

Em benefício dos trabalhadores em atividades subaquáticas e afins, quando embarcados, as empresas se comprometem a pleitear, POR ESCRITO, remetendo uma cópia para o SINTASA, junto aos clientes e contratantes, acomodações no setor de hotelaria das plataformas, jaquetas e embarcações, bem como que o embarque e desembarque sejam feitos por helicóptero, e para os profissionais que estiverem a serviço do empregador em terra (condição *onshore*), os mesmos deverão ser instalados em condições de conforto e higiene adequadas.

No caso de utilização da rede hoteleira, deverá ser utilizado hotel padrão 03 (três) estrelas ou similar, até o término de sua jornada de trabalho e/ou curso. Na ausência deste padrão, a contratante deverá encontrar o que melhor atender referente à higiene, conforto e localidade.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA: EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES / REQUISITOS

Para contratação ou promoção dos profissionais das atividades subaquáticas as empresas se obrigam a observar os seguintes requisitos:

- a) Ser brasileiro, naturalizado brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil, com visto de trabalho.
- b) Atender à tabela de tempo de experiência abaixo discriminada;
- c) Todos os funcionários de operação deverão ser contratados exclusivamente através de CTPS;
- d) Para exercer a função de mergulhador, o mesmo só será empregado (contratado) quando possuir curso de mergulho profissional reconhecido pela Diretoria de Portos e Costas. – D.P.C., salvo aqueles que comprovadamente, através de CTPS, já exerçam ou tenham exercido a função anteriormente a 1986.
- e) Se o mergulhador raso não tiver curso de mergulho profundo, deverá fazê-lo para ser contratado no mergulho fundo, salvo os profissionais que, comprovadamente, exerçam ou tenham exercido o cargo em questão, observada a tabela de tempo de experiência abaixo:

- 1) Superintendente de Operações Gerais:** “Currículo” mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo trabalho, como Superintendente de Mergulho Profundo, comprovado na CTPS;
- 2) Superintendente de Mergulho Profundo:** “Currículo” mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo trabalho, como Supervisor de Mergulho Fundo, comprovado na CTPS;
- 3) Superintendente de RCV/ROV:** “Currículo” mínimo de 03 (três) anos de efetivo trabalho, como Supervisor de RCV/ROV, comprovado na CTPS;
- 4) Superintendente de Equipamento:** “Currículo” mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo trabalho, como supervisor de equipamento, comprovado na CTPS;
- 5) Supervisor de Mergulho Raso:** “Currículo” mínimo de 04 (quatro) anos como Mergulhador Raso ou 03 (três) anos, se o Mergulhador Raso tiver nível médio técnico, comprovado na CTPS e LRM;
- 6) Supervisor de Mergulho Profundo:** “Currículo” mínimo de 03 (três) anos como Mergulhador Fundo, comprovado na CTPS e LRM;
- 7) Supervisor de Equipamento:** “Currículo” mínimo de 03 (três) anos como Técnico de Equipamento, comprovados na CTPS;
- 8) Técnico de Saturação:** “Currículo” mínimo de 03 (três) anos como Mergulhador Fundo ou ter curso de especialização em Técnico de Saturação e 180 dias como Assistente Técnico de Saturação Offshore, comprovados por ROM;

9) Operadores de RCV/ROV e Técnico de Equipamento: O profissional deverá ter conhecimento como Técnico ou Engenheiro (Elétrico, Eletrônico, Mecânico ou Hidráulico) e/ou Currículo mínimo de 03 (três) anos de experiência na atividade subaquática offshore comprovada em CTPS;

10) Supervisor de Saturação: Ter 03 (três) anos como Técnico de Saturação;

11) Supervisor de RCV/ROV: “Currículo” como operador de RCV/ROV, de no mínimo 03 (três) anos trabalhados, comprovados na CTPS;

12) Mergulhador Profundo: A partir da data da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, para se tornar mergulhador profundo o profissional deverá ter mais de 03 (três) anos trabalhados como mergulhador raso, ser indicado pelo Supervisor da atividade profissional e fazer curso de mergulho em Escola credenciada, comprovada no Livro de Registro do Mergulhador (LRM);carteira de trabalho e Previdência Social(CTPS), e possuir no mínimo 500 horas com utilização de máscara full face (Kirby Morgan (KMB) ou similar),desde que o equipamento seja certificado para mergulho profissional;

13) Técnico de Equipamento: O profissional deverá ter conhecimentos como Técnico em Elétrica, Eletrônica ou Mecânica;

14) Mergulhador Raso: O profissional deverá ter o curso profissionalizante da atividade, com o certificado reconhecido pela Diretoria de Portos e Costas - DPC, salvo aqueles que comprovadamente, através de CTPS, já exerçam ou tenham exercido a função anteriormente a 1986.

15) Rádio Operador: Obter curso/diploma por Escola credenciada para o exercício da função, desde que vinculado ao SINTASA, em razão da atividade preponderante do empregador.

Parágrafo Único - Para os profissionais que porventura serão promovidos à função de supervisor de mergulho raso ou mergulho profundo, atendendo a tabela acima descrita, deverão ser, a cargo do empregador, cursados por Escola devidamente credenciada para o novo exercício da função.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA: APROVEITAMENTO DA MÃO DE OBRA QUALIFICADA

As empresas se comprometem, em havendo disponibilidade em relação aos trabalhadores em atividades subaquáticas e afins, que não possam mais exercer a atividade de mergulho, seja por estarem desempregados, por término ou perda de contrato, seja por incapacidade física, porém, aptos ao trabalho offshore, a reaproveitá-los como: Operadores de Veículo de Controle Remoto (RCV/ROV); Técnicos de Saturação; Técnicos de Equipamentos de Mergulho; Supervisores de Mergulho.

Considerar-se-á as qualificações que o profissional possua e haverá o necessário treinamento para a nova função, que correrá sempre por conta das empresas, assegurando-lhes preferência para as vagas que já existirem, observando-se o salário do novo cargo, sem vinculação ao anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA: ANOTAÇÕES NA CARTEIRA PROFISSIONAL / CARGOS E FUNÇÕES

As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA: CARTA-AVISO

O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA: AVISO PRÉVIO: REDUÇÃO DA JORNADA OU LIBERAÇÃO PARA PROCURA DE EMPREGO

Fica estabelecido que o empregado, no início do período do aviso-prévio, poderá optar pela redução de duas horas em sua jornada, da forma que melhor lhe convier, desde que seja no início ou final da jornada.

Parágrafo Primeiro - Caso a empresa opte pela liberação total do empregado no período do aviso-prévio, para que procure novo emprego, deverá conceder tal autorização por escrito.

Parágrafo Segundo - No caso de empregados “Offshore”, os sete dias necessários para a procura do emprego, serão remunerados como extraordinários, considerando o adicional de 100% (cem por cento), no caso da impossibilidade do desembarque para o cumprimento das disposições do art. 488 da CLT, caso não seja compensada na forma da lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: ESTABILIDADE PARA APOSENTADORIA

Assegura-se garantia de emprego durante os 12 (doze) meses que antecedem à data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 05 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA- PRIMEIRA: DIRIGENTES SINDICAIS

Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais, devidamente convocadas e comprovadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA- SEGUNDA: REPRESENTANTES SINDICAIS

Nas empresas, com mais de 200 (duzentos) empregados, são asseguradas a eleição direta de um representante com as garantias do artigo 543 da CLT e seus parágrafos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA: MERGULHADORES CONFINADOS – LAZER

As empresas se obrigam a fornecer para todas as embarcações e/ou unidades de atividades subaquáticas, inclusive para os mergulhadores confinados em Condições Hiperbáricas (em Saturação) jogos, livros, jornais, revistas e filmes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA: LIVRE ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedado a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA: SISTEMAS DE SEGURANÇA

A) Todas as empresas que desenvolvam atividades subaquáticas e afins ficam expressamente obrigadas a observar e respeitar, fielmente, as regras e procedimentos constantes do Anexo VI da **NR 15**, do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como da **NORMAM 13**, **NORMAM 15**, da Diretoria de Portos e Costas - DPC, do Ministério da Marinha, ou qualquer legislação pertinente à saúde e segurança do trabalhador, não isentando a quem descumprir as presentes, os processos de natureza administrativos, civil e criminal.

B) Sempre que houver conflito de procedimentos e/ou exigências distintas entre as Normas Regulamentadoras indicadas no item “A”, ambas serão observadas e, em havendo impossibilidade, observar-se-á a mais conservadora, sem desprezar os procedimentos de segurança exigidos na outra.

C) A inobservância das regras e procedimentos, indicados nos mencionados regulamentos, dará direito ao SINTASA de oferecer denúncia à Delegacia Regional do Trabalho e Diretoria de Portos e Costas, requerendo a interdição da operação e dos serviços subaquáticos por falta de segurança do trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA: DAS INVESTIGAÇÕES DOS ACIDENTES DE TRABALHO/CIPA

Quando houver constatação de risco e/ou ocorrer acidentes de trabalho, com ou sem vítima, é assegurado, ao SINTASA, a nomeação de um representante para participar da investigação do acidente, promovida pelo SIEMASA ou pelo empregador. O SIEMASA e/ou o contratante asseguram ainda que encaminharão à sede do SINTASA os relatórios, fitas de vídeo e demais documentos de sua propriedade ou que lhe sejam disponibilizados no menor prazo possível.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA: COMISSÃO FISCALIZADORA DA NORMA COLETIVA

As empresas se obrigam a promover, junto com o SINTASA, a instalação e o funcionamento de uma Comissão Mista para acompanhamento do cumprimento deste instrumento normativo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA: FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS E EQUIPAMENTOS

As empresas se obrigam a fornecer aos componentes das equipes de trabalho, antes de cada operação, todas as informações técnicas necessárias ao bom cumprimento das operações, bem como todas as ferramentas a serem utilizadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA: COMUNICAÇÃO DE PUNIÇÕES

As empresas se obrigam a comunicar por escrito aos empregados, abrangido pelo presente instrumento normativo, as punições a eles impostas, com descrição da falta cometida.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA: AVALIAÇÃO MÉDICA

Toda vez que o mergulhador adquirir uma doença descompressiva, mesmo sendo eficazmente tratado, deverá ser encaminhado ao médico hiperbárico da empresa para a devida avaliação, conforme preconizado no item 2, Trabalhos Submersos, do Anexo 6 da NR-15/MTE, somente podendo retornar às suas atividades após ser julgado apto ao exercício da função, nos termos das normas pertinentes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA: GARANTIA DE EMPREGO

As empresas, durante a vigência deste Acordo, continuarão a manter uma política de preservação do emprego de seu pessoal, comprometendo-se a não promover dispensa coletiva ou de caráter sistemático, nem tampouco implantar rotatividade de pessoal, salvo por motivos de natureza técnica ou econômica.

Parágrafo Primeiro - Ressalvado o direito de promover rescisões de contrato individual de trabalho, às empresas se comprometem a não promover despedida arbitrária.

Parágrafo Segundo – Sempre que ocorrer despedida sem justo motivo, após a data base e antes da assinatura da Convenção Coletiva empresa pagará ao empregado, através de Termo de Rescisão Complementar, as diferenças relativas à correção salarial incidente sobre as verbas rescisórias em decorrência da nova norma coletiva.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA: CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

À título de CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL, fica instituída uma contribuição equivalente a 2% (dois por cento) sobre o salário básico mensal de cada um dos trabalhadores subaquáticos e afins, beneficiados por esta Convenção Coletiva de Trabalho, conforme foi aprovado em assembleia geral. Essa contribuição será descontada apenas uma vez, após a transmissão (Princípio da Publicidade) desta Norma Coletiva na Secretaria do Trabalho, e será recolhida até o 10 (décimo) dia corrido do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo Primeiro – A Contribuição Negocial terá como finalidade custear os trâmites legais do processo de negociação e registro da Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA: VALE ALIMENTAÇÃO

Para os funcionários ativos na data de assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas assumem o compromisso de conceder um Vale Alimentação e/ou Refeição no valor de R\$ 587,12, sem qualquer desconto em desfavor de cada trabalhador/trabalhadora.

Parágrafo Único: As partes pactuam que as contribuições empresariais nos custos do auxílio previsto nessa cláusula não têm natureza salarial, não integrando a remuneração dos empregados a qualquer título, estando compreendido no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA: Além das garantias e direitos já estabelecidos no presente instrumento de negociação coletiva, será permitido às empresas estabelecer programas de premiações, ainda que habituais e/ou mensais, a empregados ou grupo de empregados que demonstrarem desempenho superior ao ordinariamente esperado para o exercício das atividades.

Os critérios deverão ser objetivos, bem como poderão considerar a pontuação obtida, a performance e a pontualidade quanto aos treinamentos e ao cumprimento dos procedimentos operacionais e/ou de segurança, meio ambiente e saúde e/ou de prevenção ao uso de álcool e de outras drogas e/ou de programas de qualidade de vida estabelecidos pelas empresas.

NOTA: Nos termos do artigo 457, § 2, da CLT ainda que habituais, mensais e pagas em espécie, tais rubricas não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA: ERGONOMIA

As empresas promoverão junto aos Centros de Excelência estudos ergométricos na área de robótica submarina, lançamentos de linhas, com a participação do SINTASA, SIEMASA, FUNDACENTRO e/ou Instituições estudiosas do assunto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA: RETORNO ÀS NEGOCIAÇÕES

As partes, ora convenientes, se comprometem a, se necessário for, retornar às negociações atinentes às cláusulas econômicas ora acordadas, bem como as relativas às Normas de Segurança e capacitação profissional, bastando que haja interesse unilateral ou por motivos de alteração na política salarial vigente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SÉTIMA: VIGÊNCIA E PRESERVAÇÃO DA DATA-BASE

O presente instrumento terá vigência de 01 (um) ano, a começar, retroativamente, em 01/09/2019 e a terminar em 31/08/2020, sendo que os procedimentos de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, do presente instrumento, ficarão subordinados às disposições do art. 615 da CLT, que regulamenta a matéria.

As partes se comprometem a continuar discutindo alterações nas cláusulas sociais constantes dessa Convenção Coletiva nas negociações relativas ao período 2020/2021.

As empresas se comprometem a pagar as diferenças relativas ao reajustamento dos valores retroativos a 01/09/2019 no mês subsequente ao da assinatura dessa Norma Coletiva de Trabalho.

E, por estarem justos e acordados, assinam o presente, em quatro vias, de igual teor, para o mesmo fim, sendo que uma delas será registrada e arquivada junto à Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego/DF, na forma prevista no artigo 614 da CLT, para todos os fins de direito.

Rio de Janeiro, _____ de 2019.

Edney Santos de Jesus
Presidente/SINTASA

José Luis Baptista Junior
Presidente/SIEMASA

SINTASA/Testemunha

SIEMASA/Testemunha